



Proc.: 03132/04

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03132/04– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 186/05-2ªCM proferida em 3.8.2005

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS: **Francisco das Chagas Guedes** - CPF nº 251.270.472-68, Ex-Presidente do IPERON

José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53, Ex-Presidente do IPERON

Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima - CPF nº 271.265.792-68, Servidora do IPERON

Maria das Graças Rodrigues Lima - CPF nº 315.509.322-68, Servidora do IPERON

Conceição Bezerra Ribeiro - CPF nº 570.841.652-15, Servidor do IPERON

Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana - CPF nº 290.888.103-97, Servidora do IPERON

Silvia Maria Ferreira Lima - CPF nº 342.989.593-68, Servidora do IPERON

Omar de Souza Martins - CPF nº 201.738.732-00, Servidor do IPERON

Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Servidor do IPERON

João Jair Moreira Ferreira - CPF nº 289.805.652-91, Servidor do IPERON

Claudionei Souza da Silva - CPF nº 161.236.462-49, Servidor do IPERON

Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68, Servidora do IPERON

Jose da Costa Castro - CPF nº 152.114.012-04, Servidor do IPERON

Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - CPF nº 237.202.552-04, Servidora do IPERON

Nelson Junior Gomes de Souza - CPF nº 271.264.042-04, Servidor do IPERON

Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus - CPF nº 051.797.692-72, Servidor do IPERON

Rosalina Trajano Diniz - CPF nº 142.951.132-04, Servidora do IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Virna Barroncas Bussons - CPF nº 284.926.682-53, Servidora do IPERON

Maria Neiry de Oliveira - CPF nº 203.198.602-30, Servidora do IPERON

Idebert Santos Correia Souza - CPF nº 242.029.402-53, Servidor do IPERON

Francisco Fontenele Araújo - CPF nº 149.391.502-91, Servidor do IPERON

Jorge Henrique Moraes Estrela - CPF nº 283.847.683-15, Servidora do IPERON

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214,
Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB Nº. 632-A,
Edison Fernando Piacentini - OAB Nº. 978,
Samuel Dos Santos Junior - OAB Nº. 1238,
Fabio Viana Oliveira - OAB Nº. 2060

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Benedito Antonio Alves

GRUPO: II

SESSÃO: 10ª, de 13 de junho de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. CONSTATADAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DISPENSADO. AÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

1. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96.

2. O cumprimento de sentença condenatória para ressarcimento do erário, no âmbito do Poder Judiciário, dispensa, por ora, a imputação do débito pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 186/2005-2ª Câmara, acerca de possível dano ao erário decorrente do pagamento de gratificação de produtividade percebida por servidores lotados no setor de Conferência/DMH do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no período compreendido entre setembro de 1996 a julho de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos ex-gestores do IPERON Senhor **José Antunes Cipriano** (CPF nº 236.767.871-53) e do Senhor **Francisco das Chagas Guedes** (CPF nº 251.270.472-68, representado pelo espólio e dos servidores **Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima** (CPF nº 271.265.792-68), **Maria das Graças Rodrigues Lima** (CPF nº 315.509.322-68), **Conceição Bezerra Ribeiro** (CPF nº 570.841.652-15), **Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana** (CPF nº 290.888.103-97), **Silvia Maria Ferreira Lima** (CPF nº 342.989.593-68), **Omar de Souza Martins** (CPF nº 201.738.732-00), **Roney da Silva Costa** (CPF nº 204.862.192-91), **João Jair Moreira Ferreira** (CPF nº 289.805.652-91), **Claudionei Souza da Silva** (CPF nº 161.236.462-49), **Lucenilde Adna Simões do Carmo** (CPF nº 142.854.872-68), **José da Costa Castro** (CPF nº 152.114.012-04), **Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa** (CPF nº 237.202.552-04), **Nelson Junior Gomes de Souza** (CPF nº 271.264.042-04), **Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus** (CPF nº 051.797.692-72), **Rosalina Trajano Diniz** (CPF nº 142.951.132-04), **Virna Barroncas Bussons** (CPF nº 284.926.682-53), **Maria Neiry de Oliveira** (CPF nº 203.198.602-30), **Idebert Santos Correia Souza** (CPF nº 242.029.402-53), **Francisco Fontenele Araújo** (CPF nº 149.391.502-91) e **Jorge Henrique Moraes Estrela** (CPF nº 283.847.683-15), em face da irregularidade verificada nos presentes autos, com repercussão danosa ao erário, relativa ao pagamento, pelo ex-Gestor, e recebimento, por parte dos servidores, da diferença da gratificação de produtividade, percebidas durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998, com base na remuneração do Presidente do IPERON, majorada por meio de Resolução Administrativa, vinculada à remuneração de Secretário de Estado, em afronta a disposto no artigo 37, incisos X e XIII;

II – Deixar de imputar os débitos, por ora, e conseqüentemente, a emissão dos títulos executivos, tendo em vista que o dano causado ao erário já está sendo executados no âmbito do Poder Judiciário, em razão da condenação dos responsáveis nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, proposta pelo Ministério Público Estadual, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, se encontrando na fase de cumprimento de sentença;



Proc.: 03132/04

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Arquivo Temporário até que se verifique o ressarcimento integral do erário que estão sendo executados nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, após archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 03132/04

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03132/04– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 186/05-2ªCM proferida em 3.8.2005

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS: **Francisco das Chagas Guedes** - CPF nº 251.270.472-68, ex-Presidente do IPERON

José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53, ex-Presidente do IPERON

Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima - CPF nº 271.265.792-68, Servidora do IPERON

Maria das Graças Rodrigues Lima - CPF nº 315.509.322-68, Servidora do IPERON

Conceição Bezerra Ribeiro - CPF nº 570.841.652-15, Servidor do IPERON

Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana - CPF nº 290.888.103-97, Servidora do IPERON

Silvia Maria Ferreira Lima - CPF nº 342.989.593-68, Servidora do IPERON

Omar de Souza Martins - CPF nº 201.738.732-00, Servidor do IPERON

Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Servidor do IPERON

João Jair Moreira Ferreira - CPF nº 289.805.652-91, Servidor do IPERON

Claudionei Souza da Silva - CPF nº 161.236.462-49, Servidor do IPERON

Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68, Servidora do IPERON

Jose da Costa Castro - CPF nº 152.114.012-04, Servidor do IPERON

Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - CPF nº 237.202.552-04, Servidora do IPERON

Nelson Junior Gomes de Souza - CPF nº 271.264.042-04, Servidor do IPERON

Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus - CPF nº 051.797.692-72, Servidor do IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Rosalina Trajano Diniz - CPF nº 142.951.132-04, Servidora do IPERON

Virna Barroncas Bussons - CPF nº 284.926.682-53, Servidora do IPERON

Maria Neiry de Oliveira - CPF nº 203.198.602-30, Servidora do IPERON

Idebert Santos Correia Souza - CPF nº 242.029.402-53, Servidor do IPERON

Francisco Fontenele Araújo - CPF nº 149.391.502-91, Servidor do IPERON

Jorge Henrique Moraes Estrela - CPF nº 283.847.683-15, Servidora do IPERON

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214,
Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB Nº. 632-A,
Edison Fernando Piacentini - OAB Nº. 978,
Samuel Dos Santos Junior - OAB Nº. 1238,
Fabio Viana Oliveira - OAB Nº. 2060

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 10ª, de 13 de junho de 2017.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 186/2005-2ªCâmara¹, acerca de possível dano ao erário decorrente do pagamento de gratificação de produtividade percebida por servidores lotados no setor de Conferência/DMH do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no período compreendido entre setembro de 1996 a julho de 1998.

2. Definidas as responsabilidades², a Secretaria Geral de Controle Externo expediu, com fulcro nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, os Mandados de Citação para notificação dos responsáveis.

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesas acompanhadas de documentação de suporte, com exceção de Maria das Graças Rodrigues Lima, Lucineide Eglás Simões do Carmo, José da Costa Castro, Cleiva Auxiliadora Negreiros da Costa, Nelson Junior Gomes de

¹ Fls. 304/305.

² Despacho de Definição de Responsabilidade, de fls. 309/310.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Souza, Francisco das Chagas Guedes, Conceição Bezerra Ribeiro e Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima, tendo sido expedido os Termos de Revelias, acostados às fls. 607/614.

4. O Corpo Técnico, após análise dos argumentos de defesa, entendeu pela permanência das irregularidades, concluindo³ pela irregularidade da Tomada de Contas Especial e imputação de débito, nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO

Concluída a análise das alegações de defesa apresentadas, relativas à Tomada de Contas Especial para apurar a (ir) regularidade do pagamento de gratificação de produtividade percebida por servidores lotados no setor de Conferência/DMH do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTUNES CIPRIANO - Presidente do IPERON, e outros, pelos motivos e razões consolidadas ao longo deste Relatório Técnico, concluímos que permaneceram as seguintes irregularidades.

4.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ANTUNES CIPRIANO - EXPRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, SOLIDARIAMENTE AOS SENHORES CLAUDIONEY SOUZA DA SILVA, CLEIVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, FRANCINETE DO SOCORRO R. DIAS LIMA, FRANCISCO FONTINELLE ARAÚJO, IDEBERT SANTOS CORREIA SOUZA, JOÃO JAIR MOREIRA FERREIRA, JOSÉ DA COSTA CASTRO, LUCINEIDE EGLÁ SIMÕES DO CARMO, MARIA NEIRE DE OLIVEIRA, NELSON JÚNIOR GOMES DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA MARTINS, RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE JESUS, RONEY DA SILVA COSTA, VIRNA BARRONCAS BUSSONS, ROSALINA TRAJANO DINIZ, JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, CONCEIÇÃO BEZERRA RIBEIRO, SILVIA MARIA FERREIRA LIMA, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LIMA E TEREZINHA DE JESUS SPINDOLA DE ARAÚJO VIANA, SERVIDORES DO IPERON, DEVIDO AOS FATOS APURADOS NO PROCESSO Nº 3132/04-TCER

4.1.1 - Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 086/93, em sua redação original, pelo pagamento indevido de correção sobre as gratificações de produtividade já percebidas por servidores do IPERON durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998, vez que o pagamento foi autorizado administrativamente, ao arrepio de decisão judicial que não reconheceu o direito líquido e certo dos requerentes, denegando liminar, por considerar a vinculação do cálculo da gratificação de produtividade à remuneração do presidente do Instituto, inconstitucional, causando prejuízos aos cofres do Instituto no montante de R\$ 802.166,32 (oitocentos e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

³ Fls. 778/788.v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.2 - DE RESPONSABILIDADE DO DOS SENHORES FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES - EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON E JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA - SERVIDOR DO INSTITUTO, DEVIDO AOS FATOS APURADOS NO PROCESSO Nº 3132/04-TCER. 4.2.1 - Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 086/93, em sua redação original, pelo pagamento indevido de correção sobre as gratificações de produtividade já percebidas pelo servidor Jorge Henrique Moraes Estrela, vez que o pagamento foi autorizado administrativamente, ao arrepio de decisão judicial que não reconhecera o direito líquido e certo dos requerentes, denegando liminar, por considerar a vinculação do cálculo da gratificação de produtividade à remuneração do presidente do Instituto, inconstitucional¹, causando prejuízos aos cofres do Instituto no montante de R\$ 29.870,81 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), conforme processo administrativo nº 01/58.396/98.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Francisco Carvalho Da Silva

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, o seguintes:

a) Considerando que as irregularidades remanescentes na conclusão do presente relatório ocasionaram prejuízo ao erário, entende-se que presente Tomada de Contas Especial deverá ser julgada Irregular pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/TCER-96 e do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em seguida, a Secretaria Geral de Controle Externo, em análise complementar⁴, manifestou-se pela permanência das sobreditas irregularidades, todavia entendeu descabida condenação para restituição ao erário, pugnano que seja afastada responsabilidade dos servidores, sob os fundamentos da boa-fé, economia processual e razoável duração do processo. Concluiu pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa ao ex-Gestor do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, que autorizou tais dispêndios. Além disso, propôs a extinção da punibilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes, em razão de sua morte (Certidão de Óbito, à fl. 628), conforme trecho a seguir transcrito:

3 – CONCLUSÃO:

Realizada a instrução complementar destes autos – inerente à Análise de legalidade de pagamento de Produtividade aos servidores do IPERON – Convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão n. 186/05 – 2ª Câmara – conclui-se que persistiram as seguintes impropriedades:

⁴ Fls. 792/798.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ANTUNES CIPRIANO –
EXPRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON:

- Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 20 da LC n. 086/93, em sua redação original, pelo pagamento indevido de correção sobre as gratificações de produtividade já percebidas por servidores do IPERON durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998, vez que o pagamento foi autorizado administrativamente, ao arrepio de decisão judicial que não reconheceu o direito líquido e certo dos requerentes, denegando liminar, por considerar a vinculação do cálculo da gratificação de produtividade à remuneração do presidente do Instituto, inconstitucional, causando prejuízos aos cofres do Instituto no montante de R\$ 802.166,32.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES –
EXPRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON:

- Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 20 da LC n. 086/93, em sua redação original, pelo pagamento indevido de correção sobre as gratificações de produtividade já percebidas pelo servidor Jorge Henrique Moraes Estrela, vez que o pagamento foi autorizado administrativamente, ao arrepio de decisão judicial que não reconheceu o direito líquido e certo dos requerentes, denegando liminar, por considerar a vinculação do cálculo da gratificação de produtividade à remuneração do presidente do Instituto, inconstitucional, causando prejuízos aos cofres do Instituto no montante de R\$ 29.870,81, conforme processo administrativo nº 01/58.396/98.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, a Unidade Técnica, com a devida vênia, propõe o seguinte:

I - Considerar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC n. 154/1996, em face da prática de infração à norma legal, consubstanciada no pagamento indevido de correção sobre as gratificações de produtividade já percebidas por servidores do IPERON durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998, em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 20 da LC n. 086/93, em sua redação original;

II - Aplicar multa ao Senhor José Antunes Cipriano – Ex-Presidente do IPERON, nos termos do artigo 19, parágrafo único, c/c art. 55, incisos I e IV da LC n. 154/1996, por ter autorizado, permitido e/ou não ter realizado os esforços necessários com vistas à regularização das situações em desacordo ao art. 20 da LC n. 086/93, referente ao pagamento indevido de correção sobre as gratificações de produtividade já percebidas por servidores do IPERON durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Declarar extinção de punibilidade referente ao Sr. Francisco das Chagas Guedes, em razão de sua morte conforme Certidão de Óbito às folhas 628, nos termos da Teoria da Responsabilização;

IV - Determinar ao atual Presidente do IPERON a adoção de medidas para cessar os pagamentos de gratificações de produtividade que estejam em desacordo com o previsto no artigo 20 da LC nº 086/93;

V - Determinar que sejam tomadas providências com vistas a evitar a continuidade ou repetição dos fatos analisados nestes autos;

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 165/2017-GPEPSO⁵, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, destacou, quanto à obrigação de restituir os valores pagos a título de gratificação, a existência de demanda judicial⁶, com identidade de parte e objeto, julgada procedente, já em fase de cumprimento de sentença, estando os débitos sendo executados e pagos mediante descontos em folha de pagamento dos servidores beneficiados.

6.1. Entendeu, por isso, não haver interesse de agir no tocante à execução de dano, em primazia aos princípios da economicidade e eficiência, mormente por já haver condenação no âmbito judicial, em fase de execução, pugnando pelo julgamento irregular da TCE com aplicação de multa aos responsáveis, conforme trecho a seguir transcrito:

/.../

Quanto à obrigação de restituir os valores pagos a título de gratificação, importa ressaltar que este Parquet entende não se justificar a prolação de decisão condenatória a lastrear a futura execução dos valores danosos enxergados nestes autos, sopesando a existência de **demanda judicial com identidade de partes e objeto julgada procedente, já em fase de cumprimento de sentença, estando os débitos sendo executados e pagos mediante descontos em folha de pagamento dos servidores beneficiados.**

Não obstante, malgrado seja possível haver a dupla condenação - no âmbito do Tribunal de Contas e na ação de improbidade administrativa -, esta não pode ser confundida com o duplo ressarcimento de adimplementos. Por essa razão, verificando-se, ao que tudo indica, que o processo judicial encontra-se em fase de execução, e inclusive, que o ressarcimento já fora ou está sendo efetivado, não há motivos para se promover a condenação em débito na órbita administrativa, sobretudo do ponto de vista da economicidade e eficiência, considerando que uma decisão condenatória em dano dessa Corte de Contas geraria um alto custo para o TCER, já que permitiria, em tese, a possibilidade de interposição de recursos, v.g., o que alongaria em demasia a demanda, e tudo isso visando perseguir ressarcimento dos mesmos valores já tutelados em sede judicial.

⁵ Fls.803/811.

⁶ Processo n. 01800009-29.2004.8.22.001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Esclarece-se, a propósito, que os valores imputados na ação judicial são os mesmos perseguidos nestes autos [de R\$ 802.166,32], exceto em relação ao valor de R\$ 29.870,81, pretensamente decorrente do pagamento efetuado ao Sr. Jorge H. M. Estrela, o que causa estranheza porque o referido servidor está inserido no rol de agentes beneficiados com a cifra genérica de 802 mil, o que indica a necessidade de aprofundamento da origem do débito de menor valor, o que, neste momento, não se mostra eficiente e muito menos razoável, sopesando o presente momento processual.

Ante o exposto, entendo não haver interesse de agir no tocante à execução de dano aos responsáveis agraciados com o pagamento indevido da gratificação de produtividade, maiormente pelo fato de já haver condenação em âmbito judicial, com identidade de partes e objeto, o que torna, a princípio, desarrazoada e até antieconômica e ineficiente a formação de título executivo gerado por eventual decisão dessa Corte de Contas.

Antes de se findar este opinativo ministerial, revela-se importante, todavia, impor aos jurisdicionados, à **exceção do Sr. Francisco das Chagas Guedes – em virtude de seu falecimento**, a aplicação de multa administrativa com embasamento no art. 54 da LC n. 154/96, em decorrência do processo de TCE em apreço.

A propósito, imprescindível sobrelevar que os responsáveis foram citados no ano de 2006, portanto dentro do prazo prescricional que vem sendo utilizado como parâmetro pela jurisprudência dessa Corte de Contas, porquanto não passados mais de 05 anos do efetivo conhecimento pelo TCER da existência dos atos danosos, cf. prescrito na alínea “b”, do item II, do art. 2º, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCER - que estabelece os prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva do TCER.

Fundada nas razões de fato e de direito aqui esposadas, esta Procuradoria de Contas propugna:

I - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, alínea “b, c e d” da LC n. 154/96, de responsabilidade dos Srs. José Antunes Cipriano, Francisco das Chagas Guedes e outros, em virtude da realização de pagamentos indevidos a título de gratificação de produtividade aos servidores do IPERON, no período compreendido entre setembro de 1996 a julho de 1998, em frontal colisão ao disposto no inciso XIII do art. 37 da CF/88;

II – Sejam o Sr. José Antunes Cipriano - por haver autorizado os sobreditos dispêndios - e os servidores¹³ beneficiados com o pagamento indevido da “GAP” condenados ao pagamento da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em face do débito ocasionado ao IPERON, no valor original de R\$ 802.166,32.

/.../ (grifo original)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

FUNDAMENTAÇÃO

7. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 186/2005-2ª Câmara⁷, acerca de possível dano ao erário decorrente do pagamento de gratificação de produtividade pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

8. Trata-se, especificamente, do pagamento de diferença da gratificação de produtividade recebida no período de setembro de 1996 a julho de 1998 pelos servidores lotados no setor de Conferência/DMH, pleiteado pelo Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER junto ao IPERON, pois, segundo a entidade, essa verba teria sido paga a menor. Tais pleitos são objetos dos Processos Administrativos nº 01/56.189/1998 e 01/63.371/2003-IPERON.

9. A referida gratificação de produtividade foi instituída pela Lei Complementar nº 086, de 2.8.1993, art. 20, incisos I e II e parágrafo único, nos seguintes termos:

/.../

Art. 20. A Gratificação de Produtividade é devida aos cargos de Procurador, Médico, Assistente Social, Técnico em Previdência lotados na Divisão Médico-Hospitalar, na Auditoria, como incentivo ao melhor desempenho pessoal das atividades inerentes aos respectivos cargos, à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração da Presidência do IPERON por ponto limite, no limite mensal de:

I – 1.200 (um mil e duzentos) pontos para servidores ocupantes de cargos de nível superior;

II - 700 (setecentos) pontos para servidores ocupantes de cargos de nível médio.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada pela presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

/.../

10. Nos termos da Lei Complementar nº 086/1993, o pagamento de Gratificação de Produtividade era devido à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração da Presidência do IPERON por ponto limite, que na data da edição da lei correspondia a R\$1.165,66 (mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)⁸, e nessa proporção foi paga aos servidores.

11. Ocorre que a remuneração do Presidente do IPERON foi majorada para R\$9.000,00, por meio da Resolução 006/GAB/IPERON, em 19.9.1996, aprovada pelo Conselho Deliberativo daquele Órgão.

⁷ Fls. 304/305.

⁸ Fixado de acordo com a Lei Estadual nº 616/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Os servidores, inicialmente, pleitearam na justiça, através do Mandado de Segurança nº 001.97.000618-8, o pagamento da gratificação de produtividade, considerando o aumento da remuneração do Presidente. Todavia, a ordem foi denegada, conforme sentença as fls. 71/74, de 27 de maio de 1997.

13. Em 15.4.1998, requereram, administrativamente, que a gratificação de produtividade fosse paga, de acordo com o art. 20 da LC nº 86/93, na razão de 0,0002 (dois décimos) da remuneração do Presidente, majorada nos termos da Resolução 006/GAB/IPERON, objeto do Processo Administrativo nº 01/56.189/1998 (fls. 12/43).

14. Segundo consta, a Procuradora do IPERON, Maria Celia H. Taketa, emitiu Parecer pelo deferimento do pedido, à fl. 38, tendo sido elaborados os cálculos às fls. 40/43. Todavia estes foram os últimos atos processuais praticados naquele Processo Administrativo.

15. Em 1.4.2003, representados pelo SINSEPER, os servidores, requereram⁹ o deferimento do pedido formulado no Processo Administrativo nº 01/56.189/1998, para pagamento da diferença da gratificação recebida no período de setembro de 1996 a julho de 1998, atualizada monetariamente, com exceção do servidor Jorge Henrique Moraes Estrela que já havia recebido administrativamente¹⁰.

16. O requerimento do SINSEPER foi autuado no Processo Administrativo nº 01/63.371/2003 (fls. 01/110). Nesse processo a Procuradora do IPERON, Maria Celia H. Taketa, emitiu Parecer pelo indeferimento do pedido, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos mesmos servidores.

17. O Presidente do IPERON, a época, Senhor José Antunes Cipriano, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer. Em resposta, o Procurador do Estado, Dr. Luciano Alves de Souza Neto, esclareceu se tratar de matéria de competência da Procuradoria daquela autarquia, remetendo os autos à origem.

18. Em seguida consta o Parecer nº 323/2004 (fls. 77/80), da lavra da Senhora Adriana S. Guedes, Assessora do IPERON, opinando pelo deferimento e pagamento da gratificação pleiteada pelos servidores.

19. Em 11.5.2004, o Presidente do IPERON deferiu¹¹ o pedido, encaminhando o processo ao setor competente para atualização de cálculos, que totalizaram R\$891.295,81 (oitocentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos)¹².

⁹ Fl. 1/7.

¹⁰ R\$29.870,81, conforme Processo Administrativo nº 01/58.396/1998 (fls. 120/154).

¹¹ Fls. 77/80.

¹² Fls. 81/101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Em 18.5.2004 foi firmado Termo de Acordo¹³ entre o IPERON e o SINSEPER, combinando um deságio de 10%, reduzindo o montante para R\$802.166,32, para pagamento em uma única parcela aos servidores. A despesa em comento foi Homologada e Reconhecida a Dívida, em 18.5.2004, pelo Senhor José Antunes Cipriano, então Presidente do Instituto (fls. 106). Por meio da Ordem Bancária nº 2004OB00399-6, de 18.5.2004, fls. 109, foram realizados os pagamentos aos servidores¹⁴.

21. Como a remuneração do Presidente do IPERON foi majorada por meio de resolução e diante da vedação de vinculação e limitação do salário do servidor, conforme disposição do artigo 37, incisos X e XIII, da CF/88, logo após a efetivação desses pagamentos começaram a surgir questionamentos sobre a legalidade da liquidação das diferenças da gratificação de produtividade.

22. As despesas oriundas da Resolução 006/GAB/IPERON, que majorou a remuneração dos Presidentes do Instituto de Previdência para R\$9.000,00, foram objetos de análise dos autos das

¹³ Fls. 103/104.
¹⁴

SERVIDOR	PERÍODO	VALOR
CLAUDIONEY SOUZA DA SILVA	05/97 a 07/98	38.035,73
CLEIVA A. N. DA COSTA	09/96 a 07/98	59.094,22
FRANCINETE DO SOCORRO R. DIAS LIMA	09/96 a 07/98	59.094,22
FRANCISCO F. DE ARAÚJO	09/96 a 07/98	59.094,22
IDEBERT S. C. SOUZA	09/96 a 07/98	59.094,22
JOÃO JAIR M. FERREIRA	09/96 a 07/98	59.094,22
JOSÉ DA COSTA CASTRO	09/96 a 07/98	59.094,22
LUCINEIDE EGLÁS S. DO CARMO	09/96 a 07/98	59.094,22
MARIA NEIRY DE OLIVEIRA	09/96 a 07/98	59.094,22
NELSON J. G. DE SOUZA	09/96 a 07/98	59.094,22
OMAR DE SOUZA MARTINS	12/96 a 07/98	51.172,57
RAIMUNDO N. C. DE JESUS	04/97 a 07/98	40.650,44
RONEY DA SILVA COSTA	09/96 a 07/98	59.094,22
VIRNA B. BUSSENS	11/96 a 07/98	53.817,49
ROSALINA T. DINIZ	04/98 a 07/98	9.672,79
JORGE H. M. ESTRELA	11/96 a 07/98	53.817,49
CONCEIÇÃO B. RIBEIRO	02/98 a 07/98	14.528,73
SILVIA MARIA F. LIMA	02/98 a 07/98	14.528,73
MARIA DAS GRAÇAS R. LIMA	02/98 a 07/98	14.528,73
TEREZINHA DE JESUS S. A. VIANA	04/98 a 07/98	9.672,79
TOTAL		891.367,69
DESÁGIO		89.201,37
TOTAL		802.166,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Prestações de Contas do Instituto de Previdência, exercícios de 1996, 1997 e 1998 (Processos nº 3984/1997, 3985/1997 e 5243/1998), as quais foram consideradas ilegais, condenando os gestores, à época, a devolverem aos cofres públicos os valores recebidos a maior. A questão foi finalmente resolvida pela Lei Complementar nº 210/1998, que fixou o valor da remuneração do Presidente do IPERON.

23. No caso destes autos, o Corpo Técnico aponta um dano ao erário decorrente do pagamento dessas diferenças sobre a gratificação de produtividade, efetivados no período de setembro de 1996 a julho de 1998, no montante de R\$802.166,32, de responsabilidade do Senhor José Antunes Cipriano, solidariamente com os servidores beneficiados, e, ainda, R\$29.870,81, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes, solidariamente com o servidor Jorge Henrique Moraes, concluindo pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

24. A Secretaria Geral de Controle Externo, em análise complementar, entendeu descabida a restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores, pagos indevidamente pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação de lei. Conclui pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa ao ex-Gestor, Senhor José Antunes Cipriano, e extinção da punibilidade com relação ao Senhor Francisco das Chagas Guedes, em razão de seu falecimento.

25. O Ministério Público de Contas, por sua vez, destacou a existência de demanda judicial¹⁵, com identidade de parte e objeto, julgada procedente, a qual se encontra na fase de cumprimento de sentença, estando os débitos sendo executados e pagos mediante descontos em folha de pagamento dos servidores beneficiados.

25.1. Por essa razão, entendeu não haver interesse de agir no tocante à execução de dano, em primazia aos princípios da economicidade e eficiência, mormente por já haver condenação no âmbito judicial, em fase de execução, pugnando pelo julgamento irregular da TCE com aplicação de multa aos responsáveis.

26. Os servidores, representados por seu advogado, apresentaram petição¹⁶, em 25.5.2017, requerendo o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, em razão da análise e julgamento dos fatos pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, proposta pelo Ministério Público Estadual, acerca dos mesmos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, que impossibilitaria o julgamento pela Corte de Contas das mesmas irregularidades no âmbito administrativo.

¹⁵ Processo n. 01800009-29.2004.8.22.001.

¹⁶ Fls. 838/879.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

27. Bem. Conforme informações extraídas em consulta processual no *site* do Tribunal de Justiça de Rondônia, a ação judicial foi julgada procedente¹⁷, em 14.5.2008, condenando os servidores a restituírem ao erário os valores das diferenças da Gratificação de Produtividade do art. 20 da Lei Complementar nº 86/93, recebidos ilegalmente, por se basearem na remuneração do Presidente do IPERON, vinculada à remuneração de Secretário de Estado, no valor de R\$ 9.000,00, ao invés do valor legal de R\$ 3.746,96, e, solidariamente José Antunes Cipriano e o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia, este até o valor a ele repassado, e, integralmente o valor destinado a Jorge Henrique Moraes (R\$ 48.435,74).
28. O processo judicial encontra-se em fase de cumprimento de sentença, inclusive, tendo sido deferido¹⁸ o desconto diretamente nos contracheques dos executados, cabendo ressaltar que alguns ressarcimentos já fora efetivados.
29. Esclarece-se, a propósito, que os valores imputados na ação ordinária são os mesmos perseguidos nestes autos. Cabendo, frisar que, restou comprovados no processo judicial o duplo pagamento ao servidor José Henrique Moraes Estrela, que recebeu a gratificação em 1998¹⁹ e recebeu-a novamente no valor de R\$48.435,74, por meio do acordo firmado pelo SINSEPER, conforme planilha referenciada no item 19 deste relatório.
30. Por isso corroboro com o Ministério Público de Contas, no sentido de que não há motivos para se promover a condenação em débito na órbita administrativa, sobretudo do ponto de vista da economicidade e eficiência, considerando desarrazoada a formação de título executivo gerado por eventual decisão dessa Corte de Contas, já que os valores estão sendo executados em sede judicial, inclusive com já mencionado, com pagamentos efetuados e, assim, com recomposição efetiva do erário.
31. Com relação à proposta de aplicação de multa, deixo de acolhê-la, pois os fatos ocorreram entre 1996 a 1998, sendo que o primeiro Relatório Técnico remonta de 12.4.2005 e a definição de responsabilidade se deu em 9.6.2006, portanto, reconheço prescrita a pretensão punitiva que poderia ser aplicada às partes, com base no art. 1º, I, “a” da Decisão Normativa nº 05/2016. Releva destacar que estamos diante de fatos ocorridos há mais de 20 (vinte) anos e outros perto de completar esse transcurso.

PARTE DISPOSITIVA

¹⁷ Conforme sentença acostada às fls. 881/894.

¹⁸ Conforme Despacho de Mero Expediente à fl. 895.

¹⁹ No valor de R\$29.870,81, conforme Processo Administrativo nº 01/58.396/1998, (fls. 120/154).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

32. Diante de todo o exposto, corroborando parcialmente com o proposto Parecer Ministerial, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos ex-gestores do IPERON Senhor **José Antunes Cipriano** (CPF nº 236.767.871-53) e do Senhor **Francisco das Chagas Guedes** (CPF nº 251.270.472-68, representado pelo espólio e dos servidores **Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima** (CPF nº 271.265.792-68), **Maria das Graças Rodrigues Lima** (CPF nº 315.509.322-68), **Conceição Bezerra Ribeiro** (CPF nº 570.841.652-15), **Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana** (CPF nº 290.888.103-97), **Silvia Maria Ferreira Lima** (CPF nº 342.989.593-68), **Omar de Souza Martins** (CPF nº 201.738.732-00), **Roney da Silva Costa** (CPF nº 204.862.192-91), **João Jair Moreira Ferreira** (CPF nº 289.805.652-91), **Claudionei Souza da Silva** (CPF nº 161.236.462-49), **Lucenilde Adna Simões do Carmo** (CPF nº 142.854.872-68), **José da Costa Castro** (CPF nº 152.114.012-04), **Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa** (CPF nº 237.202.552-04), **Nelson Junior Gomes de Souza** (CPF nº 271.264.042-04), **Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus** (CPF nº 051.797.692-72), **Rosalina Trajano Diniz** (CPF nº 142.951.132-04), **Virna Barroncas Bussons** (CPF nº 284.926.682-53), **Maria Neiry de Oliveira** (CPF nº 203.198.602-30), **Idebert Santos Correia Souza** (CPF nº 242.029.402-53), **Francisco Fontenele Araújo** (CPF nº 149.391.502-91) e **Jorge Henrique Moraes Estrela** (CPF nº 283.847.683-15), em face da irregularidade verificada nos presentes autos, com repercussão danosa ao erário, relativa ao pagamento, pelo ex-Gestor, e recebimento, por parte dos servidores, da diferença da gratificação de produtividade, percebidas durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998, com base na remuneração do Presidente do IPERON, majorada por meio de Resolução Administrativa, vinculada à remuneração de Secretário de Estado, em afronta a disposto no artigo 37, incisos X e XIII;

II – Deixar de imputar os débitos, por ora, e conseqüentemente, a emissão dos títulos executivos, tendo em vista que o dano causado ao erário já está sendo executados no âmbito do Poder Judiciário, em razão da condenação dos responsáveis nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, proposta pelo Ministério Público Estadual, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, se encontrando na fase de cumprimento de sentença;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Arquivo Temporário até que se verifique o ressarcimento integral do erário que estão sendo executados nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, após archive-se.